



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002854/92-40
Recurso nº : 88.660 - *EX OFFICIO*
Matéria : FINSOCIAL - Ex(s): 1990
Recorrente : DRJ-BELEM/PA
Interessado(a) : PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.348

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a previsto na Portaria nº 333/97, considerando na exclusão a exoneração dos processos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELEM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002854/92-40
Acórdão nº : 103-21.348

Recurso nº : 88.660 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-BELEM/PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA recorre de sua decisão, que exonerou a contribuinte PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com sede em São Paulo/SP, de quantia de R\$ 518,14, valor este acrescido de multa de ofício de 50%, correção monetária e juros de mora.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e, considerando que os valores exonerados neste processo, no processo principal de nº 10280.002851/92-51 e nos demais decorrentes de nºs 10280.002852/92-14 e 10280.002853/92-14, superaram o limite de alçada na época das decisões.

O presente procedimento refere-se a diferenças de recolhimento do FINSOCIAL do ano calendário de 1989, exercício de 1990.

A decisão recorrida foi proferida em 06 de dezembro de 1996, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 05 de junho de 2.003, para apreciação do recurso de ofício então interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002854/92-40
Acórdão nº : 103-21.348

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão, uma vez que os valores exonerados neste processo, no processo principal e nos demais decorrentes superaram o limite de alçada, naquela oportunidade.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado para R\$ 500.000,00 pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes.

Na espécie dos autos, o valor exonerado pela autoridade monocrática nestes autos atinge o montante R\$ 518,14 (fls. 43) que, mesmo acrescido do montante exonerado no processo principal no importe de R\$ 19.319,75 (fls. 691 do processo nº 10280.002851/92-51) e nos demais decorrentes, respectivamente nos valores de R\$ 181,34 (fls. 47 do processo nº 10280.002852/92-14) e R\$ 4.897,00 (fls. 48 do processo nº 10280.002853/92-87), não atinge o atual limite de alçada. Esses valores, acrescidos da multa de 50%, juros de mora e correção monetária, não atingem o novo limite de alçada previsto na Portaria nº 333/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.002854/92-40

Acórdão nº : 103-21.348

recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA